



RUA 1º DE MAIO, Nº 645
BAIRRO PADRE ANTÔNIO
MARAVILHA – SC
CNPJ: 04.303.600/0001-80
INSC. ESTADUAL: 254.178.057
TELEFONE/FAX: (49)3664-0196
EMAIL: vendas@telecopy.com.br

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ilustríssimo Senhor(a) Pregoeiro(a) e membros da Comissão de Licitações, cumprimentando de forma cordial os senhores(as), viemos através deste, pelo representante legal apresentar recurso administrativo referente ao Pregão Presencial Nº 61/2022.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 61/2022
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO-PR

Telecopy Equipamentos Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.303.600/0001-80, Insc. Estadual nº 254.178.057, com sede na Rua primeiro de Maio, 645, sala 101, Centro, na cidade de Maravilha/SC, Telefone (49)3664-0196, por meio de seu representante legal sócio administrador Luiz Flach, cpf: 883.832.700-97, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de

IMPUGNAR

Edital cujo objeto é a Aquisição de eletrônicos, móveis e equipamentos com o fim de estruturar as Secretarias solicitantes do município de Planalto, no Estado do Paraná, conforme necessidade das Secretarias, nas condições fixadas neste edital e seus anexos.

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I - DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, baixou o respectivo Edital do site do município, verificando o descritivo dos itens, notou-se a exigência de inúmeras certificações em vários itens, certificações essas que apenas uma empresa específica possui, e algumas certificações que não são compatíveis com o objeto licitado.

O Município está fazendo exigência de laudos para todos o item; **22, ITEM 22- CONJUNTO REFEITORIO EMPILHÁVEL ADULTO, COMPOSTO POR UMA MESA E DOIS BANCOS**: Conjunto Refeitório empilhável: Estrutura em tubo de aço retangular, tipo monobloco (estrutura única) com cortes sob forma de ângulo permitem o encaixe da mesa tornando-a empilhável. Soldagem das partes metálicas pelo processo MIG em todo perímetro de união, junções com superfície lisa e homogênea, sem apresentar pontos



RUA 1º DE MAIO, Nº 645
BAIRRO PADRE ANTÔNIO
MARAVILHA – SC
CNPJ: 04.303.600/0001-80
INSC. ESTADUAL: 254.178.057
TELEFONE/FAX: (49)3664-0196
EMAIL: vendas@telecopy.com.br

cortantes, asperezas ou escórias. Proteção da superfície com tratamento especial, anticorrosivo e pintura em epóxi-pó na cor preto. Medidas mínimas do Tampo (comp 200cm x larg 65cm x 70cm alt) e do assento (comp 180cm x larg 30cm x alt 40cm) em MDF/MDP de 18 mm de espessura revestido em laminado melamínico acabado nas bordas com PVC tipo "T". Conformidade do Sistema de Gestão de Qualidade, emitido pela Assoc. Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), Relatório de ensaio sobre corrosão e envelhecimento por exposição à névoa salina, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a ABNT NBR 8094/1983 e ABNT NBR 8095/2015 (material metálico revestido e não revestido - corrosão por exposição à névoa salina e a atmosfera úmida saturada no mínimo 1500 horas, que contenha união soldada em tubo de aço industrial) avaliada conforme NBR 5841/2015 e NBR ISO 4628/2015, e Relatório de ensaio emitido por laboratório credenciado pelo INMETRO, do esforço de tração mínimo de 4150kgf na região da solda.
- Garantia mínima de 12 meses.

O município está exigindo laudos que sequer são normatizados, está exigindo laudo de névoa salina, laudo que aqui para nossa região, devido distância do litoral é desnecessário, exigências essas que apenas restringem a participação. está exigindo, entre outros, o **Relatório de ensaio, emitido por laboratório credenciado pelo INMETRO, do esforço de tração de no mínimo 4.150 kg na região da solda**, a grande maioria das fabricantes de conjuntos escolares não possuem esse documento, indo contra a lei 8.666 que rege as concorrências públicas.

Também estão fazendo a exigência do **INMETRO e outros inúmeros laudos no item**, itens os quais não tem obrigatoriedade de possuir INMETRO, apenas o conjunto escolar modelo FNDE tem obrigatoriedade por lei.

A Administração Pública deve exigir nos editais de licitação **SOMENTE a apresentação de Certificado de Conformidade do Inmetro para “Conjunto escolares para aluno”, laudo de arranchamento de fita de borda e laudo de exposição de nevoa salina**, dentre outros documentos solicitados, **APENAS PARA MODELO ALUNO FNDE**, por tratar-se de norma compulsória, que não dá faculdade de escolha ao Administrador, sendo assim, **SE NÃO EXISTIREM NORMA REGULAMENTADORA não poderá exigir laudos EXACEBADOS conforme são previstos no edital.**

Conforme portaria 105/2012 apenas as cadeiras e mesas para conjunto aluno individual possuem a obrigatoriedade de exigência de Inmetro, segue:

“Art. 4º Determinar que, a partir de 30 de setembro de 2015, os Móveis Escolares – Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno



RUA 1º DE MAIO, Nº 645
BAIRRO PADRE ANTÔNIO
MARAVILHA – SC
CNPJ: 04.303.600/0001-80
INSC. ESTADUAL: 254.178.057
TELEFONE/FAX: (49)3664-0196
EMAIL: vendas@telecopy.com.br

Individual deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados.”

Estamos encaminhando em anexo a esse documento portaria 105/2012 completa para análise do Município.

É imperioso destacar que a licitação é um processo administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a administração busca a proposta mais vantajosa.

A escolha da proposta será julgada e processada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Salientamos que algumas empresas ao fornecer orçamentos aos municípios, fazem, exigindo certos laudos e certificações no intuito de restringir a participação das demais empresas, se sagrando assim vencedoras do objeto com o preço máximo preposto em seu orçamento.

Cumpramos salientar que a licitação visa, por meio de processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

Esta pode ser considerada a síntese da finalidade da licitação, produto da interpretação combinada do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal Brasileira com o art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 8.666/93, cujos respectivos teores a Impugnante ora transcreve:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da



RUA 1º DE MAIO, Nº 645
BAIRRO PADRE ANTÔNIO
MARAVILHA – SC
CNPJ: 04.303.600/0001-80
INSC. ESTADUAL: 254.178.057
TELEFONE/FAX: (49)3664-0196
EMAIL: vendas@telecopy.com.br

proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

E

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei.

§1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.”

Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

Um dos princípios que regem o processo de Licitação é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entretanto não menos verdade é que ele não é o único, nem o mais importante princípio do sistema licitatório, tampouco goza de supremacia ou qualquer hierarquia em relação aos demais princípios informadores.



RUA 1º DE MAIO, Nº 645
BAIRRO PADRE ANTÔNIO
MARAVILHA – SC
CNPJ: 04.303.600/0001-80
INSC. ESTADUAL: 254.178.057
TELEFONE/FAX: (49)3664-0196
EMAIL: vendas@telecopy.com.br

Bem assim, as situações concretas, a serem sanadas durante um processo de licitação, devem ser definidas em harmonia com todos esses princípios e não somente com base num ou noutro.

A interpretação dos fatos e a solução das controvérsias devem sempre ser realizadas com especial atenção aos fins visados pela ordem jurídica ou pela própria norma de regência do instituto jurídico pertinente.

Para que o exame se faça adequadamente, deve se ter em mira a efetiva finalidade do instituto – e nesse caso o instituto referido é o da licitação – para que se avalie o fim pretendido e se busque a interpretação que mais se mostre consentânea ao objetivo perseguido, ainda que isso requeira a mitigação deste ou daquele princípio por parte do intérprete.

Pondo os olhos no sistema jurídico licitatório tem-se nítida a finalidade precípua da licitação, consistente na possibilidade de selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

A seleção dessa proposta mais vantajosa pressupõe, entretanto, uma série de outras ações.

Vê-se, com isso, que se de um lado uma decisão pode ser orientada pelo princípio da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório, outra decisão pode – e deve – ser orientada pelos princípios da competitividade, da economicidade, da proporcionalidade, do interesse público.

Com efeito, enquanto a preferência da aplicação do princípio da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório leva a uma decisão que restringe a disputa e reduz a possibilidade de a Administração conseguir selecionar a proposta mais vantajosa, a aplicação dos princípios da competitividade, da economicidade, da proporcionalidade, do interesse público, conduzem a uma solução que amplia a disputa, aumenta o número e a qualidade das propostas e, conseqüentemente, favorece a realização da finalidade da licitação consistente na seleção da proposta mais vantajosa e na celebração do contrato que melhor atende ao interesse público.

O Princípio da Legalidade possui atividade totalmente vinculada, ou seja, a autoridade administrativa não tem liberdade para praticar atos ou impor condições a apresentação de documentos que não estão estabelecidos na Lei de Licitações. Desse modo, a Impugnante requer que a redação do Edital seja harmonizada com essa realidade da legislação, de modo que não venha à contrariá-la.



RUA 1º DE MAIO, Nº 645
BAIRRO PADRE ANTÔNIO
MARAVILHA – SC
CNPJ: 04.303.600/0001-80
INSC. ESTADUAL: 254.178.057
TELEFONE/FAX: (49)3664-0196
EMAIL: vendas@telecopy.com.br

Nesse sentido, tem-se que medidas que impliquem ampliação da disputa, afastamentos de formalismos exagerados, condutas razoáveis e proporcionais, são medidas que favorecem a Administração e, conseqüentemente, favorecem ao próprio interesse público, porquanto se subsumem às normas jurídicas e com os princípios que lhes dão suporte.

II – DA ILEGALIDADE

Devido as exigências, acaba restringindo a participação das empresas no processo licitatório, fazendo com que a concorrência diminua ou que não aja concorrência. Dessa forma o Município vem a ter prejuízos na compra dos mesmos.

III – DO PEDIDO

Isto posto, visando adequar o Edital às atuais exigências legais explícitas e garantir observância do Interesse Público, do princípio da legalidade e não sofrer a Administração sob as penalidades da lei, espera-se pelo conhecimento e provimento da presente impugnação, retificando-se o Edital de Licitação:

-A fim de excluir as exigências técnicas EXACERBADAS constante no item 22, haja vista não existir esses laudos e não existir essas normas REGULAMENTADORA.

-Pedimos também VISTAS AO PROCESSO, para que o município disponibilize orçamentos que utilizaram para montagem do processo licitatório, comprovando assim o nome de três marcas/fabricantes que atendam ao edital.

Caso o pedido for negado pedimos que o município nos de uma justificativa técnica para a exigência dessas.

Em face do exposto, requer-se que seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente.

Maravilha/SC, em 25 de Julho de 2022

Luiz Flach
RG: 3.103.620 SSP/SC CPF: 883.832.700-97
Sócio administrador